

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:40:26

00000017599-49



06 08 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 01 do proc.
Nº 93 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-0093/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trabalho e Economia
Margalei Argente
[Signature]
P - SIF NTE

"Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo."

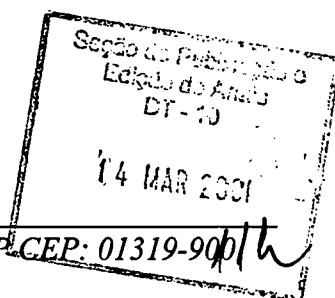
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - Os Oficiais de Justiça residentes no Município de São Paulo, no exercício de suas funções, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Artigo 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial, considerando como tal, aquele de seu uso exclusivo de trabalho.

Parágrafo Único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias., a contar da publicação da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

51413101a Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 93 de 01

Adelina Ciccone, Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2001


DR.FARHAT
- Vereador -



Folha nº	03	do proc.
Nº	93	de 01
Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

JUSTIFICATIVA

Os Oficiais de Justiça são profissionais, que necessitam para o desenvolvimento de suas funções, circular diariamente pelas ruas da cidade, a fim de cumprirem suas centenas de mandados.

O sistema de rodízio tem trazido à esses profissionais grande prejuízo, visto que necessitam estar continuamente em trânsito para o cumprimento de seus mandados que estão condicionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

Assim, o veículo é para o Oficial de Justiça, um instrumento de trabalho, é o meio utilizado para realização de seu ofício. Sem o veículo seu trabalho fica prejudicado, ainda mais em se tratando do município de São Paulo, onde são longas as distâncias a serem percorridas.

Em virtude do sistema de rodízio há um sério prejuízo não só para profissionais como, principalmente para o regular desenvolvimento da Justiça que todos sabemos é morosa.

É oportuno ressaltar a relevância do trabalho desenvolvido pelos Oficiais, que na maioria das vezes, estão relacionados com a liberdade do indivíduo, quando do cumprimento do mandado do Alvará de soltura; a questão de alimentos quando do



Folha nº	04	do proc.
Nº	93	de 01
Sessão da Câmara Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT

cumprimento do mandado em ações dessa natureza, dentre inúmeros outros de máxima relevância, tendo em vista estarem sempre relacionados à problemática das demandas.

Esperamos contar, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2001


DR. FARHAT
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 93 de 19 01 15 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 15-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/01 às 12:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ano Nobre Vereador Amazons
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 1 de 2001

[Signature]
Presidente

AGÊNCIA
de Informação
10/10/01

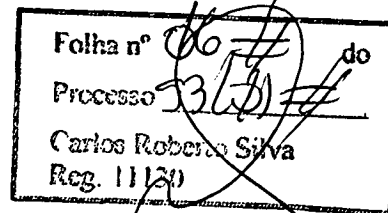
SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado 0

sob folha nº 56,2829 #

Em 05.4 de 01

(a)

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário -
11.130



PL 0093/2001
29/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispondo sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo.

Apesar da nobreza das intenções de seu autor, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

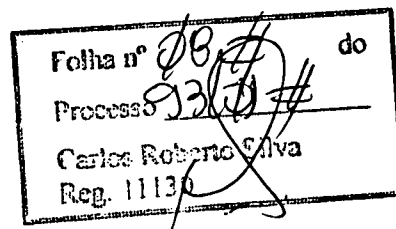
“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.”

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão



diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o

Folha nº 09 do
Processo 93014
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

Sem qualquer demérito aos Oficiais de Justiça e à relevância de suas nobres funções, não parece, "in casu", haver correlação lógica sustentável entre seu veículo a serviço afeto ao ofício de justiça e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

Entretanto, ausente a correlação lógica entre o fator legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º da Carta Magna da República.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

instituto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2

Caio M. de Carvalho Giannini
Caio M. de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ



Ordem n.º 10	de pro.
n.º 93	do 01
O funcionário	<i>debu</i>

FÁBIO DE CASTRO PIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0293/2001

PARECER Nº _____/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispondo sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo.

Apesar da nobreza das intenções de seu autor, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

pk/pl0093-01

17 - RELCOM
17-0143/2001



Feita n.º 11	de 1901
n.º 93	do 01
O funcionário	<i>John</i>

FABIO DE CASTRO PIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.”

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão



Process n.º 12	do proc.
n.º 03	de 04
O funcionário <i>J. S. S.</i>	
FABIO DE CASTRO PAIVA Diretor Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o



Ordem n.º	13	de proc.	
n.º	93	do	01
O funcionário	J. de S.		

FÁBIO DE CASTRO SILVA
Ordem Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

Sem qualquer demérito aos Oficiais de Justiça e à relevância de suas nobres funções, não parece, "in casu", haver correlação lógica sustentável entre seu veículo a serviço afeto ao ofício de justiça e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

Entretanto, ausente a correlação lógica entre o fator legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º da Carta Magna da República.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

Sali L. (contrários)

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures and stamp]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 / 5 / 01
 páginas 91 e 92 colunas 4 e 1
 conferido: *gfbw*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

À A. T. M.
 Em 23 / 5 / 01

gfbw
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob
documentado
 folha n.º 14/41610 a) *DR*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de maio de 2001.

MEMO 36 / 01-ATM

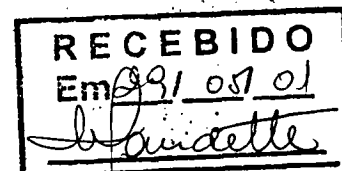
AO NOBRE VEREADOR

FARHAT

O PL.93/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Claudette C. Moura
Subsec. Assistente
RF 25.250

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 15.618/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-93 de 2001, 06, 08, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

06/8/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	75- fls.
Arquivo em	06-08-2001
O Func.º	Sanip
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

- 21
13.05.2010

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)